



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## IMPUGNAÇÃO

Vitória, 02 de março de 2026

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 019/2025**

**PROCESSO CRM-ES SEI 25.8.00000.5818-2**

**PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90019/2025**

**CRM-ES - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - 02/03/2026**

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.019/2025**

**OBJETO:** Contratação de serviços comuns continuados de produção de vídeos fornecendo toda a estrutura física, equipamentos e todo material necessário, incluindo serviços de produção de roteiro, gravação, direção, edição e finalização de Videocasts e Podcasts sob demanda para este CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos do Edital.

### **I - DAS PRELIMINARES**

Em 26 de fevereiro de 2026 este CRM-ES recebeu Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico CRM-ES 90.019/2025, alegando *“irregularidades formais, contradições internas e restrições indevidas à competitividade”*.

### **II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

***“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM-ES S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGÃO ELETRÔNICO Nº SEI-PE CRMES 90019/2025/2026, nos termos dos Art. 164 e 165, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis. Nossa atuação é pautada***

**pelo compromisso com a excelência nas contratações públicas e pela convicção de que a observância rigorosa dos princípios licitatórios, em especial a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é fundamental para o desenvolvimento do País. Com esse espírito colaborativo, apresentamos as considerações abaixo, que visam aprimorar o certame, garantindo a ampla competitividade, a transparência e a eficiência, conforme os mandamentos constitucionais e legais que regem as licitações. Alinhados aos mais altos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, acreditamos que esta análise crítica contribuirá para o sucesso e a robustez do processo.**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

**S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br** A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (04/03/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO** A detida análise do Edital e seus anexos revelou a existência de disposições que, embora possam ter sido concebidas com boas intenções, apresentam irregularidades formais, contradições internas e restrições indevidas à competitividade, demandando a intervenção desta Comissão para a devida correção.

**II.1 - DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA DA EXIGÊNCIA DE REGIONALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA CONTRATADA (TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 4.5)** O item 4.5 do Termo de Referência estabelece, como condição de habilitação e execução, a seguinte exigência: "Considera-se imprescindível para a adequada execução dos serviços contratados que o fornecedor possua ou venha a instalar sede própria contendo estrutura administrativa e física, equipamentos e materiais necessários para a prestação dos serviços, localizada nos municípios de Vitória, Vila Velha, Serra ou Cariacica, no limite máximo de 15 (quinze) km da sede do CRM-ES, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do contrato." Esta cláusula, embora apresente justificativas nos subitens 4.5.1.1 a 4.5.1.3 do Termo de Referência, configura uma restrição S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br manifestamente ilegal e desproporcional à competitividade do certame, contrariando diretamente dispositivos basilares da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal.

**a) Violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade (Art. 37, XXI, CF/88 e Art. 42, Lei 14.133/2021):** O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, preceitua que as licitações devem assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", permitindo apenas exigências de qualificação "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Corroborando este comando, o Art. 42 da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A exigência de uma "sede própria" (ou sua instalação em 60 dias) dentro de um raio de 15 km da sede do CRM-ES é um obstáculo artificial e injustificado à participação de empresas plenamente capazes e qualificadas, localizadas em outras regiões do estado ou do país, até porque se trata de uma contratação sob demanda. O objeto do contrato - produção de vídeos e podcasts - embora envolva gravação presencial pontual, possui fases de pré-produção e pós-produção que podem

**ser executadas remotamente com alta eficiência. b) Desconsideração de Modelos de Negócio Modernos e Flexíveis: A Administração deve reconhecer que empresas de comunicação e produção audiovisual operam com modelos cada vez mais flexíveis. Uma empresa pode ter sua sede em qualquer localidade e, ainda assim, atender à demanda do CRM-ES por diversos meios legítimos:**

- Estrutura Operacional Flexível: Empresas podem, e frequentemente o fazem, manter equipes e equipamentos específicos para atendimento em S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br localidades distintas de sua sede formal. Isso não implica ter uma "sede própria" permanente naquele exato raio, mas sim dispor de estrutura móvel ou parceria para locação de estúdios equipados quando necessário, atendendo à "estrutura física, equipamentos e todo material necessário" conforme a demanda.**
- Contratação de Mão de Obra Local para Pontos Específicos: Uma empresa pode ter sua sede fora do raio exigido e, para as etapas presenciais, contratar pessoal local (seja por regime CLT - inclusive horista - seja por prestação de serviços com autonomia), garantindo o cumprimento das atividades no local e horário agendados, sem que isso exija a alteração do registro formal da sede da empresa. A Lei Trabalhista brasileira permite diversas modalidades de contratação que se adequariam perfeitamente a um serviço que, embora demande comparecimento, não exige "regime de dedicação exclusiva de mão de obra" (Edital, Objeto).**
- Parcerias Locais: Ainda que a subcontratação do objeto esteja vedada (ponto que será abordado no item 2.2), uma empresa pode estabelecer parcerias operacionais para o uso de instalações e equipamentos, ou contratar freelancers locais, mantendo a plena responsabilidade pela execução do contrato. A justificativa de que a "pesquisa de preços demonstrou, factualmente, que o mercado relevante para este objeto encontra-se concentrado no núcleo urbano consolidado da Grande Vitória" (item 4.5.1.2.1) é falha. Uma pesquisa de mercado não tem o condão de restringir direitos fundamentais e princípios constitucionais. O que a pesquisa de mercado aponta é a oferta existente, não a oferta potencial ou ótima que poderia surgir de um ambiente competitivo mais amplo. A Administração não pode criar uma barreira de entrada baseada em sua própria pesquisa de mercado que, por sua vez, pode ter sido influenciada por restrições pré-existentes. A verdadeira "vantagem da Administração" reside em permitir a mais ampla concorrência para obter o melhor custo-benefício. S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br**

**c) Precedentes dos Tribunais de Contas: O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente afastado exigências que restrinjam a participação de licitantes a determinada localidade geográfica, considerand-as ilegais e restritivas à competitividade, salvo em situações excepcionalíssimas, devidamente motivadas e comprovadas, que demonstrem a imprescindibilidade da restrição para a execução do objeto e o interesse público, o que não se depreende de forma cabal no presente edital. A mera conveniência logística não se sobrepõe ao princípio da isonomia. A Administração deve eliminar a exigência de "sede própria [...] localizada nos municípios de Vitória, Vila Velha, Serra ou Cariacica, no limite máximo de 15 (quinze) km da sede do CRM-ES". Em substituição, pode-se exigir da futura Contratada a declaração de plena capacidade de cumprir os requisitos de localização da execução dos serviços, garantindo que as gravações e demais etapas presenciais ocorram nos locais e horários agendados, utilizando-se de**

estrutura operacional adequada (seja própria, alugada ou por meio de contratação de mão de obra local) para o fiel cumprimento do contrato, sem a necessidade de um estabelecimento formal da empresa no raio estipulado.

**II.2 - DO EXCESSO E "PRECIOSISMOS" NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA JORNALISTA (TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 9.37.1)** O item 9.37.1 do Termo de Referência impõe para o profissional Jornalista: "Cópia do Diploma de Jornalismo (Nível Superior) OU Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (DRT)." Esta exigência para um profissional que atuará na "produção de roteiro" para videocasts e podcasts revela um "preciosismos" que S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br desconsidera a evolução jurídica e profissional da área de comunicação, além de violar o princípio da ampla competitividade. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º, permite a comprovação de aptidão por meio de atestados de execução de serviços de características semelhantes ou por "outros requisitos que o edital exigir, desde que estes sejam tecnicamente justificáveis e proporcionais ao objeto a ser contratado." A experiência comprovada na criação de roteiros e na produção de conteúdo para plataformas digitais, demonstrada por atestados de capacidade técnica e/ou portfólio relevante, seria um critério muito mais adequado e menos restritivo para garantir a qualificação do profissional, alinhado à busca pelo resultado mais vantajoso. Recomendamos a exclusão da exigência de diploma ou registro profissional (DRT) para o profissional Jornalista. Em sua substituição, sugere-se a exigência de comprovação de experiência e qualificação na área de produção de conteúdo e roteiros, por meio de atestados de capacidade técnica e/ou portfólio, que demonstrem a aptidão do profissional para a função.

**II.3 - ESPECIFICIDADE EXCESSIVA NA LISTA DE EQUIPAMENTOS (TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 5.5.2)** A lista de equipamentos no item 5.5.2 do Termo de Referência menciona marcas e modelos específicos, como "Câmera Canon ou outra marca compatível 90D" e "Lente Canon ou outra marca compatível 90D 18-135mm". Apesar da ressalva "ou outra marca compatível", a menção de marca e modelo específico, em uma licitação, é uma prática que o Art. 43, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, proíbe expressamente: • Art. 43, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: "O edital poderá, em relação ao bem ou serviço a ser contratado, exigir amostra, na forma e para os fins previstos no regulamento, vedadas a utilização de marcas, modelos ou S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br especificações exclusivas, salvo quando estritamente necessário para atender às necessidades da Administração e sem prejuízo do disposto no inciso I do § 1º do art. 40 desta Lei." A Administração, ao indicar marcas e modelos, mesmo com a ressalva, induz potenciais licitantes a crer que há uma preferência ou um padrão específico que pode ser interpretado de forma subjetiva. A verdadeira necessidade da Administração deve ser traduzida em especificações técnicas e de desempenho, como resolução da câmera, tipo de sensor, faixas de abertura de lente, capacidade de captação de áudio, etc., e não em modelos de mercado. Isso garante que qualquer equipamento que atenda aos requisitos técnicos desejados seja aceito, ampliando a concorrência e a oferta de soluções. Sugerimos a revisão da lista de equipamentos, substituindo as menções a marcas e modelos por especificações técnicas e de desempenho claras e objetivas, que permitam a utilização de qualquer equipamento que atenda a essas características, sem direcionamento indevido. Destarte, sobre a legitimidade e interesse no

**aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos) As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br mercado. A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento: “Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de plena informação no edital, viabilizando o caráter competitivo: “Art. 5º, § 1º Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.” Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117 SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP (17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos. “Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos). III - DOS PEDIDOS Diante da análise apresentada, reiteramos nosso compromisso com a busca da excelência na gestão pública e com a contribuição para um processo licitatório que reflita os mais altos padrões de legalidade e eficiência. Acreditamos que as alterações propostas, fundamentadas na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais, afastarão qualquer questionamento futuro sobre a legalidade do certame e atrairão um maior número de licitantes qualificados, resultando**

**na seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Por todo o exposto, requeremos a esta Ilustríssima Comissão Permanente de Contratação:**

- 1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.**
- 2. Que sejam realizados os esclarecimentos e as retificações necessárias no Edital e seus anexos, para sanar as contradições e exigências excessivamente restritivas apontadas;**
- 3. Caso as correções demandem alterações substanciais no Edital, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos pertinentes, garantindo a ampla concorrência.**
- 4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.**
- 5. O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

**Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou discussões que possam contribuir para a resolução dos pontos levantados. Temos em que pede e aguarda deferimento.”**

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

#### **1º PEDIDO**

A impugnante informa que a exigência de instalação de sede própria ou estrutura física no raio máximo de 15 km da sede do CRM-ES configuraria restrição indevida à competitividade.

Entretanto, a referida exigência não constitui condição de habilitação prévia, mas, sim, de obrigação contratual. O edital não exige a sede no momento da licitação; a empresa vencedora tem o prazo de 60 dias após a assinatura do contrato para instalar a estrutura necessária.

O objeto licitado abrange atividades presenciais recorrentes, como gravações, captação de imagem e som, além de atendimentos institucionais que exigem disponibilidade imediata e interação contínua com a equipe do Conselho.

A natureza dinâmica dos serviços demanda proximidade física suficiente para assegurar eficiência operacional, economicidade nos deslocamentos e tempestividade nas entregas. **O deslocamento frequente de Diretores, Conselheiros e convidados para gravações presenciais em locais distantes geraria custos indiretos relevantes, além de comprometer a eficiência administrativa, especialmente sob a perspectiva do custo de oportunidade.**

Assim, a exigência guarda relação direta com a adequada execução contratual, buscando garantir qualidade, agilidade e racionalidade no emprego dos recursos públicos.

Ao definir as condições de execução, a Administração exerce seu poder discricionário dentro dos limites legais, desde que devidamente motivada — o que se verifica no presente caso. A justificativa constante no Termo de Referência demonstra, de forma objetiva, a necessidade operacional da medida.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a fixação de requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução contratual. Assim, a delimitação geográfica, quando fundamentada em necessidade concreta e relacionada à eficiência do serviço, não configura ilegalidade, mas especificação técnica compatível com o interesse público.

Ressalta-se, ainda, que a pesquisa de preços comprovou que há mercado amplo e consolidado na Grande Vitória, com diversos fornecedores aptos, o que afasta a tese de direcionamento.

Ademais, a manutenção das cláusulas impugnadas é essencial para viabilizar o modelo de gestão e fiscalização previsto no Termo de Referência, assegurando o acompanhamento contínuo da execução contratual, o monitoramento objetivo do desempenho da contratada por indicadores de qualidade e prazos, bem como a atuação eficiente dos fiscais técnico e administrativo. Tal sistemática permite a correção imediata de eventuais inconsistências, evita pagamentos por serviços em desconformidade e garante a adequada aplicação dos recursos públicos na produção de conteúdos educativos de interesse da classe médica e da sociedade.

As exigências editalícias são indispensáveis para o exercício do dever-poder de fiscalização pelo CRM-ES, garantindo a correta execução contratual e a entrega de produtos alinhados aos objetivos institucionais de promoção da ética profissional e da educação continuada.

Por fim, a cláusula não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades, uma vez que poderão, se vencedoras, instalar a estrutura exigida dentro do prazo contratual estabelecido. **Não há, portanto, violação ao princípio da isonomia, tampouco restrição à competitividade.**

**IMPROCEDE, PORTANTO, A REFERIDA ALEGAÇÃO.**

## **2º PEDIDO**

A impugnante afirma ser excessiva a exigência de diploma ou registro (DRT) para produção de roteiros.

A exigência encontra-se plenamente justificada diante da natureza institucional do objeto. **O serviço não se limita à mera redação criativa**, mas envolve produção de conteúdo institucional oficial de Conselho Profissional de Medicina, inclusive com temas complexos (resoluções, ética e normativas), o que exige profissional com formação técnica específica para **garantir a precisão e o alinhamento pedagógico exigido pelo Decreto nº 10.911/2021.**

Ademais, a Administração possui discricionariedade para definir os requisitos mínimos de qualificação técnica, desde que proporcionais ao objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de formação ou registro profissional não é excessiva nem desarrazoada, especialmente considerando que o conteúdo produzido representará oficialmente a Autarquia perante a sociedade.

Não se trata de “preciosismo”, mas de garantia de qualidade técnica e responsabilidade na produção de conteúdo Institucional.

Por fim, a exigência é alternativa (diploma OU registro profissional), ampliando a possibilidade de atendimento e não restringindo indevidamente a participação.

**IMPROCEDE, PORTANTO, A REFERIDA ALEGAÇÃO.**

### **3º PEDIDO**

A impugnante sustenta que a indicação de equipamentos como “Câmera Canon 90D ou outra marca compatível” violaria o art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

A argumentação não procede.

O Termo de Referência utilizou marca e modelo como parâmetro técnico de referência, acompanhado da expressão “**ou outra marca compatível**”, o que demonstra claramente que não há direcionamento ou preferência por fabricante específico, mas apenas indicação de padrão mínimo de qualidade e desempenho esperado.

A legislação veda a indicação de marca quando houver direcionamento exclusivo. Contudo, **admite-se a referência como padrão de qualidade, desde que acompanhada da expressão equivalente e que não restrinja a competitividade, exatamente como consta no edital.**

A menção a marcas consagradas serve como referencial objetivo de qualidade e padrão tecnológico (resolução Full HD, tipo de sensor, etc.) para que os licitantes possam dimensionar suas propostas de forma equânime.

**IMPROCEDE, PORTANTO, A REFERIDA ALEGAÇÃO.**

### **IV - DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, e considerando que os requisitos ora impugnados se mostram tecnicamente justificáveis e economicamente vantajosos para a Administração, estando em plena conformidade com os princípios da eficiência e do interesse público, recebo o Requerimento de Impugnação e opino pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das alegações apresentadas pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA.

Decido ainda, o que se segue:

- 1. Intimação das partes interessadas.**
- 2. Prosseguimento do certame.**
- 3. Encaminhar o presente processo ao Sr. Presidente para análise e decisão.**

Vitória/ES, 02 de março de 2026

**CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS**  
**Pregoeira do CRM-ES**



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas**, **Técnica Administrativa**, em 02/03/2026, às 10:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3819710** e o código CRC **9D44A510**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n.  
228 - Bairro Bento Ferreira |  
CEP 29050-730 | Vitória/ES -  
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.8.000005818-2 | data de inclusão: 02/03/2026